

A. I. Nº - 020176.0110/04-3
AUTUADO - EVILÁSIO BRESSANELI
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-03/04

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/01/04, para exigir o ICMS no valor de R\$480,00, acrescido da multa de 60%, pela constatação de “falta de recolhimento do ICMS, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”, conforme o Termo de Apreensão nº 020176.0113/04-2 acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 18 e 19), alegando que, no dia 25/01/04, carregou o caminhão com carvão vegetal de eucalipto, emitindo a Nota Fiscal nº 002762 e, por ser um domingo, a direção da empresa remetente “entregou ao motorista, o dinheiro e o DAE emitido, para recolhimento do valor devido, no referido POSTO AUTUANTE, com o intuito de regularizar a situação” e que “ao parar no referido posto para o recolhimento do ICMS e após explicar ao autuante (...), o mesmo não aceitou o recolhimento e deixou o caminhão detido”.

Acrescenta que, no dia seguinte (26/01/04), o proprietário da firma foi ao Banco em Teixeira de Freitas e recolheu o imposto, conforme o DAE acostado à fl. 21, porém o autuante não liberou o caminhão, pois queria que fosse efetuado o pagamento da multa, e somente após a intervenção do Inspetor Fazendário é que o veículo foi liberado para prosseguir a viagem.

Por fim, assegura que recolhe o tributo, nota fiscal por nota fiscal, e que todos os DAEs pagos são anexados, “com exceção deste caso que ocorreu em um Domingo”. Pede a improcedência deste Auto de Infração, por entender que não houve intenção de desrespeitar a legislação.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 24 e 25), afirma que não assiste razão ao autuado, pois, de acordo com os artigos 343, inciso XXIII, 347, inciso II, alínea “a” e 348, § 1º, inciso I, do RICMS/97, nas saídas de produtos incluídos no regime de diferimento, para outra unidade da Federação, encerra-se o referido regime e o DAE que comprova o recolhimento do imposto deve acompanhar as mercadorias e ser exibido na passagem pelos postos fiscais.

Aduz que a justificativa apresentada pelo sujeito passivo não é capaz de elidir o ilícito fiscal apontado, mas que, como foi recolhido parte do débito após a ação fiscal, o valor deve ser deduzido do montante exigido na autuação. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão do término da fase de diferimento, em operação de saída interestadual, sem que se fizesse acompanhar do competente DAE para comprovação do pagamento do tributo.

O autuado tentou justificar a falta de pagamento do ICMS alegando que, no dia da autuação (25/01/04), carregou o caminhão com carvão vegetal de eucalipto, emitindo a Nota Fiscal nº 002762 e, por ser um domingo, a direção da empresa remetente “entregou ao motorista, o dinheiro e o DAE emitido, para recolhimento do valor devido, no referido POSTO AUTUANTE, com o intuito de regularizar a situação” e que “ao parar no referido posto para o recolhimento do ICMS e após explicar ao autuante (...), o mesmo não aceitou o recolhimento e deixou o caminhão detido”.

Entretanto, constata-se, da análise da Nota Fiscal nº 002762 (fl. 20), que ela foi emitida, pela empresa EBR – Resíduos Florestais, no dia 23/01/04, uma sexta-feira, e, dessa forma, o ICMS deveria ter sido pago antes do início do transporte das mercadorias, o que contradiz a versão apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme ressaltado pela auditora que prestou a informação fiscal, a fase de diferimento do imposto é encerrada na saída do carvão vegetal para outra unidade da Federação, devendo ser anexado, ao documento fiscal, o respectivo DAE comprovando o pagamento do ICMS (artigos 343, inciso XXIII, 347, inciso II, alínea “a” e 348, § 1º, inciso I, do RICMS/97).

Como o pagamento do imposto foi efetuado no dia seguinte à data da ação fiscal, considero correto o valor apontado neste lançamento, devendo, contudo, ser homologado o valor já recolhido pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o montante recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0110/04-3**, lavrado contra **EVLÁSIO BRESSANELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$480,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA